



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Declaração:

De ter sido rectificadada a Lei n.º 85/89, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 206, de 7 de Setembro de 1989..... 4856

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 967/89:

Altera os quadros de pessoal de várias conservatórias de registos e do notariado..... 4856

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Portaria n.º 968/89:

Fixa os mapas do pessoal assalariado das Embaixadas de Portugal em Berna e Washington 4857

Avisos:

Torna público ter o Chipre ratificado o Protocolo n.º 4 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, reconhecendo certos direitos e liberdades além dos que figuram já na Convenção e no primeiro Protocolo Adicional à mesma..... 4858

Torna público terem a República Federal da Alemanha e a Turquia ratificado, a 19 de Setembro de 1989, o Protocolo n.º 8 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o qual entrará em vigor para aqueles Estados a 1 de Janeiro de 1990 4858

Região Autónoma da Madeira

Governo Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/89/M:

Aplica aos funcionários e agentes da Administração e dos institutos públicos o regime de atribuição de abono para falhas 4858

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 18/89/A:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/86/A, de 3 de Abril (estabelece disposições sobre escolas de condução sob regime de licença titulada por alvará ou por instrutores por conta própria) 4859

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 85/89, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 206, de 7 de Setembro de 1989 (relativa à organização, funcionamento e processo do Tribunal

Constitucional), saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

No artigo 79.º-D, n.º 7, onde se lê «O disposto no artigo anterior» deve ler-se «O disposto neste artigo».

Assembleia da República, 25 de Outubro de 1989. — O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA**Portaria n.º 967/89**

de 3 de Novembro

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, que, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, os quadros de pessoal dos serviços a seguir indicados, no que diz respeito aos funcionários abrangidos pelos artigos 50.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e 127.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 55/80, de 8 de Outubro, passem a ser os seguintes:

MAPA I

Conservatória dos Registos Centrais

Grupo de pessoal	Nível — Grau	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal auxiliar	Nível 1.....	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S	1
		Recepção e distribuição de expediente, vigilância e acompanhamento de visitantes.	Auxiliar administrativo	Encarregado de pessoal auxiliar.	O	1
				Auxiliar administrativo principal. Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Q S ou T	2 7

MAPA II

Arquivo Central do Porto

Grupo de pessoal	Nível — Grau	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal auxiliar	Nível 1.....	Recepção e distribuição de expediente, vigilância e acompanhamento de visitantes.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Q, S ou T	1

MAPA III

Conservatória do Registo Civil do Funchal

Grupo de pessoal	Nível — Grau	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal auxiliar	Nível 1.....	Recepção e distribuição de expediente, vigilância e acompanhamento de visitantes.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Q, S ou T	1

MAPA IV

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

Grupo de pessoal	Nível — Grau	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal auxiliar	Nível 1	Recepção e distribuição de expediente, vigilância e acompanhamento de visitantes.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Q, S ou T	1

MAPA V

Conservatória do Registo de Automóveis de Lisboa

Grupo de pessoal	Nível — Grau	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal auxiliar	Nível 1	Recepção e distribuição de expediente, vigilância e acompanhamento de visitantes.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Q, S ou T	2

MAPA VI

Conservatória do Registo de Automóveis do Porto

Grupo de pessoal	Nível — Grau	Área funcional	Carreira	Categoria	Letra de vencimento	Número de lugares
Pessoal auxiliar	Nível 1	Recepção e distribuição de expediente, vigilância e acompanhamento de visitantes.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	Q, S ou T	1

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 17 de Outubro de 1989.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 968/89

de 3 de Novembro

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que os mapas do pessoal assalariado das Embaixadas de Portugal em Berna e Washington, com efeitos a partir de 1 de Novembro, passem a ser os seguintes:

Embaixada de Portugal em Berna:

- 1 chanceler;
- 1 tradutor-intérprete;

- 2 secretários de 1.ª classe;
- 3 secretários de 2.ª classe;
- 3 secretários de 3.ª classe;
- 1 motorista;
- 1 contínuo;
- 2 auxiliares de serviço.

Embaixada de Portugal em Washington:

- 1 vice-cônsul;
- 2 chanceleres;
- 1 empregado;
- 4 tradutores-intérpretes;
- 5 secretários de 1.ª classe;
- 8 secretários de 2.ª classe;
- 1 secretária de 3.ª classe (a);
- 1 motorista;
- 1 porteiro;

- 1 contínuo;
- 1 jardineiro;
- 5 auxiliares de serviço.

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 24 de Outubro de 1989.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que Chipre ratificou, a 3 de Outubro de 1989, o Protocolo n.º 4 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, reconhecendo certos direitos e liberdades além dos que figuram já na Convenção e no primeiro Protocolo Adicional à mesma.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 19 de Outubro de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que a República Federal da Alemanha e a Turquia ratificaram, a 19 de Setembro de 1989, o Protocolo n.º 8 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o qual entrará em vigor para aqueles Estados a 1 de Janeiro de 1990.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 19 de Outubro de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu Soares*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 20/89/M

Regime de atribuição de abono para falhas

Considerando que o Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de Janeiro, veio uniformizar o regime de atribuição de abono para falhas aos funcionários e agentes da Ad-

ministração Pública Central que exerçam funções nas áreas de cobrança e tesouraria, até então regulamentado casuisticamente;

Considerando que urge aplicar o mesmo regime aos funcionários e agentes da Administração Pública Regional que exerçam funções nas referidas áreas como forma de compensar os riscos inerentes ao exercício dessas funções;

Ouvidas que foram as associações sindicais, nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro:

O Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma é aplicável aos funcionários e agentes da administração regional e dos institutos públicos que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região.

Artigo 2.º

Direito ao abono

1 — Têm direito ao abono para falhas:

- a) Os funcionários integrados na carreira de tesoureiro;
- b) Os funcionários ou agentes que, não se encontrando na carreira de tesoureiro, manuseiem ou tenham à sua guarda, nas áreas de tesouraria ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis.

2 — No caso da alínea *b*) do número anterior, as categorias que em cada departamento regional têm direito ao abono para falhas são determinadas por despacho conjunto do respectivo Secretário e do Vice-Presidente do Governo Regional.

Artigo 3.º

Impedimento

1 — Sempre que se verifique impedimento temporário dos titulares do direito ao abono para falhas, será o mesmo atribuído aos funcionários ou agentes que os substituam no exercício efectivo das suas funções.

2 — O processamento do abono aos substitutos será autorizado pelo Secretário Regional do respectivo departamento.

Artigo 4.º

Montante do abono

1 — O abono para falhas a que se refere o presente diploma é fixado em 10% do vencimento da letra correspondente à categoria de ingresso na carreira de tesoureiro.

2 — Os abonos para falhas que, à data da entrada em vigor do presente diploma, sejam de montante su-

perior ao definido pelo modo descrito no número anterior só serão actualizados quando, por virtude de futuras alterações salariais e da aplicação da mesma regra, tal montante seja ultrapassado.

Artigo 5.º

Cálculo do abono

1 — O abono para falhas é reversível diariamente a favor dos funcionários ou agentes que a ele tenham direito e distribuído na proporção do tempo de serviço prestado no exercício das funções.

2 — O valor diário do abono para falhas calcula-se por aplicação da fórmula:

$$\frac{\text{Abono para falhas} \times 12}{n \times 52}$$

em que n é igual ao número de dias de trabalho por semana.

Artigo 6.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 96/86, de 22 de Agosto.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1989.

Aprovado em sessão plenária de 12 de Outubro de 1989.

Pelo Presidente do Governo Regional, *Miguel José Luís de Sousa*.

Assinado em 20 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 18/89/A

Instalação de escolas de condução

O Decreto Legislativo Regional n.º 13/86/A, de 3 de Abril, no seu artigo 2.º, impossibilita a instalação de mais de uma escola de condução nos concelhos cuja população não atinja o nível legalmente fixado.

Torna-se, assim, necessário alterar o referido diploma, com o objectivo de atenuar a rigidez do critério em causa.

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/86/A, de 3 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — Na Região Autónoma dos Açores, nos concelhos cuja população não atinja o nível legalmente fixado, apenas poderá ser autorizada a instalação de uma escola de condução.

2 — Por despacho do secretário regional da tutela, sob proposta do director regional de Transportes Terrestres, poderão ser concedidos alvarás, independentemente do condicionalismo escola/população, desde que tal se mostre adequado à configuração apresentada pela procura previsível.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Setembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Outubro de 1989.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Tabelas de preços das publicações oficiais para 1990

TABELA A

Continente, Açores e Madeira (via aérea)

Assinaturas	Anuais	Semestrais
<i>Diário da República:</i>		
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (completa)	27 500\$00	13 750\$00
Duas séries diferentes	18 900\$00	9 450\$00
1.ª série	10 200\$00	5 100\$00
2.ª série	10 200\$00	5 100\$00
3.ª série	10 200\$00	5 100\$00
Apêndices (acórdãos)	5 900\$00	-\$-
Apêndices (relatórios)	8 300\$00	-\$-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	7 600\$00	-\$-
Compilação dos sumários	2 900\$00	-\$-

Nota. — Esta tabela beneficia do porte pago.

TABELA B

Estrangeiro, incluindo os portes de correio

Assinaturas	Via superfície		Via aérea	
	A	B	C	D
<i>Diário da República:</i>				
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (completa)	61 500\$00	141 000\$00	184 500\$00	201 700\$00
1.ª série	19 200\$00	47 100\$00	61 500\$00	66 600\$00
2.ª ou 3.ª séries	23 700\$00	48 100\$00	63 600\$00	71 800\$00
Apêndices (acórdãos)	8 200\$00	9 900\$00	14 200\$00	16 400\$00
Apêndices (relatórios)	20 800\$00	22 800\$00	28 300\$00	32 000\$00
<i>Diário da Assembleia da República</i>	12 500\$00	22 400\$00	29 200\$00	48 800\$00
Compilação dos sumários	4 400\$00	5 000\$00	5 600\$00	5 900\$00

A — Países africanos de expressão portuguesa, Espanha, Brasil e Macau.

B — Restantes países.

C — Estrangeiro, regime europeu.

D — Estrangeiro, regime extra-europeu, e Macau.

Nota. — Esta tabela não beneficia do porte pago.

Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República*, para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias.

Apenas existem assinaturas semestrais para o *Diário da República*, sendo o custo metade dos valores indicados na tabela. Os seus inícios têm lugar em 1 de Janeiro ou 1 de Julho de cada ano.

RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS PARA 1990

AVISO

Sr. Assinante:

Quando em Novembro de 1988 iniciámos a inserção do AVISO em todas as séries do *Diário da República* solicitando o cumprimento das normas essenciais para procedermos atempadamente ao registo da renovação das assinaturas para o ano que se ia iniciar, fazíamos saber que o sistema da não interrupção no envio das publicações, posto em prática no ano anterior, só era possível caso pudessemos contar com a vossa total colaboração. Para tal bastaria, apenas, ter em conta o seu PONTO 1, no qual se pedia a devolução da FICHA-RENOVAÇÃO enviada previamente a todos os Srs. Assinantes, acompanhada do respectivo cheque para pagamento ou, no caso das entidades oficiais, pela correspondente requisição, impreterivelmente até 31 de Janeiro do corrente ano.

Infelizmente, e apesar de havermos condescendido no alargamento do referido prazo, pois somente em 19 de Maio suspendemos o envio das publicações, muitos foram os Srs. Assinantes que àquela data nem sequer nos haviam comunicado se continuavam ou não interessados nas publicações que vinham recebendo.

As perturbações causadas nos nossos serviços de registo de assinaturas e os elevados prejuízos que suportámos com o aumento de mão-de-obra e a perda de milhares de publicações obrigaram-nos a rever para o ano de 1990 a forma de aceitação das renovações, cujas normas passam a ser as seguintes:

- 1 — Em 31 de Dezembro proceder-se-á à suspensão do envio de todas as publicações cujas assinaturas não tenham sido renovadas dentro do prazo estabelecido.
- 2 — Nos primeiros dias do mês de Outubro próximo procederemos ao envio a todos os Srs. Assinantes das habituais FICHAS-RENOVAÇÃO, as quais nos deverão ser devolvidas impreterivelmente até 15 DE NOVEMBRO, acompanhadas dos respectivos valores em cheque passado à ordem desta IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P., ou, no caso das entidades oficiais, da competente requisição, nas condições previstas na circular n.º 1014, série A, de 21 de Dezembro de 1982, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.
- 3 — Para todos os Srs. Assinantes cujas FICHAS-RENOVAÇÃO nos cheguem depois da referida data, desde que haja lugar ao envio das colecções dos números publicados entre o dia 2 de Janeiro e a data em que comecem a receber as publicações expedidas por nós, ao custo da assinatura será acrescido, por cada mês de colecção, o valor correspondente à tabela abaixo indicada, para despesas de preparação e embalagem:

Assinatura das três séries	690\$00
Assinatura de duas séries diferentes	480\$00
Assinatura de séries isoladas	250\$00

Da mesma forma, os referidos valores serão aplicados aos novos assinantes, cujo início das suas subscrições tenha lugar ao longo do ano.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 36\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex